

Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE RENASCENÇA – PR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2020 – PMR

PROCESSO Nº 099/2020

CRIATIVA COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 35.431.458/0001-80, com endereço na Rodovia PR 180 – Distrito de Vista Alegre – Zona Rural – Enéas Marques – PR – CEP 85.630-000, por seu titular Dalmir José Cicoski, brasileiro, empresário, portador da Carteira de Identidade nº. 1.823.929-9 SSP PR, inscrito no CPF sob nº. 332.726.119-91, com endereço na Avenida Gramado, nº. 906 – Apto. 102 – Jardim Floresta – Francisco Beltrão – PR – CEP 85.603-750, vem à presença de V.Sa., tempestivamente, com fundamento na Lei 10.520/2002 e item 14.3 do Edital de Pregão Eletrônico 047/2020 – PMR, para apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

o que faz pelos motivos e fundamentos constantes nas razões a seguir expostas.

I – PRELIMINARMENTE

1 – Tempestividade

O Pregão Eletrônico nº. 047/2020 – PMR foi realizado no dia 10/07/2020 tendo, na mesma data, sido manifestada a intenção de recorrer.

Consta no edital do referido pregão:

14.3. Uma vez aceita a intenção de recurso será concedido o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo intimados para, querendo, apresentarem as contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Considerando que as presentes razões recursais são apresentadas nesta data (15/07/2020), são tempestivas e merecem ser recebidas, processadas e, ao final, julgadas totalmente procedentes.

II - MÉRITO

1 – Primeira Intenção Recursal – Item 3

Na primeira manifestação à intenção de recorrer, constou:

“O edital formulado pelo município de Renascença, no seu Termo de Referência, orienta: '3.1 A prestação de serviços ora licitados constitui-se na coleta, transporte e destinação final de resíduos orgânicos, de materiais recicláveis e de resíduos classe I em Aterro Sanitário específico da licitante', Ou seja, o município solicita que a empresa vencedora do certame execute um CRIME AMBIENTAL! Resíduo Classe I não se dispõe em aterro sanitário, portanto deve ter planilha diferente da fornecida!”

Tal requerimento é ratificado nas presentes razões, visto que houve um grave equívoco cometido pelo Município. Vejamos:

O Município de Renascença orienta que a destinação do resíduo industrial gerado seja o aterro sanitário, conforme consta no item 3.1 do Termo de Referência. Caso fosse seguida tal orientação até poder-se-ia utilizar a planilha de preços presente no Edital e que foi enviada, conforme solicitação. Contudo, faz-se necessários dois questionamentos, a saber:

1 – A planilha traz em seu título, de forma bastante clara: “Planilha de custos serv. coleta de lixo reciclável e orgânico”. Portanto, como se observa, não faz menção sobre o lixo industrial.

2 – Lixo industrial não pode ser disposto em aterro sanitário. A concepção deste tipo de aterro (aterro sanitário) não leva em conta a presença de resíduos perigosos, uma vez que o resíduo orgânico é disposto em valas compostas por geomembranas e dreno do chorume gerado e o resíduo industrial, obrigatoriamente, não pode sofrer ação de intempéries climáticas, ou seja, as valas são projetadas dentro de barracões com paredes e cobertura e o licenciamento é totalmente diferente de um aterro sanitário.

Também, é importante mencionar outro equívoco que ocorreu no Pregão Eletrônico, eis que no seu decorrer, como não teve lances para este item (resíduo perigoso), a Sra. Pregoeira analisou toda a documentação previamente enviada pela ora recorrente e dentre a documentação, a planilha contemplando os outros itens. Como a planilha disponibilizada pelo Município não estava de forma editável, a opção foi participar com os valores máximos, pois não haveria necessidade de alterar em nada a planilha. Assim, a recorrente foi considerada previamente habilitada. Então, isto prova que o Município considerou o resíduo industrial na mesma planilha com o reciclável e o orgânico (o que é incorreto pelo motivo já exposto), ou a Sra. Pregoeira não atentou para a questão e acatou o valor final constante na planilha.

Ainda, explica-se: no edital havia planilhas para lixo orgânico e reciclável, mas não havia planilha para lixo industrial. Assim, a recorrente solicitou que fosse disponibilizada a planilha de custos referente ao item 3, contudo não obteve resposta e nem foi atendida pela municipalidade.

Diante disso, é imperioso que seja reconsiderada a decisão da Sra. Pregoeira e que seja disponibilizada a planilha referente ao item 3, sob pena de incorrer em cerceamento de defesa e do contraditório, este que é princípio constitucional e a ninguém pode ser negado.

Finalmente, deve ser observado que a empresa vencedora dos itens 1 e 2 conseguiu adequar as planilhas referentes a tais itens após a realização do pregão mesmo não estando disponibilizadas de forma editável.

2 – Segunda Intenção Recursal – Item 1

Na segunda manifestação à intenção de recorrer, constou:

“Solicita-se que a empresa PEMA apresente o Cadastro para Tratamento e Disposição Final dos Resíduos, exigidos nas Licenças de Instalação e Operação do IAP (capacidade de recebimento diário do aterro) tendo em vista que se questiona a capacidade operacional de seu aterro.”

Tal requerimento é ratificado nas presentes razões, uma vez que a empresa PEMA deve apresentar documento hábil que comprove sua capacidade de recebimento diário do aterro.

Justifica-se a pretensão, em vista de que além do Município de Renascença a referida empresa recebe resíduos de outros municípios e, portanto, deve ser questionada a capacidade operacional de seu aterro.

Considerando, então, o questionamento quanto a capacidade operacional de seu aterro, faz-se mister que a referida empresa informe, também, quanto recebe diariamente e de quais municípios.

Não apresentando o Cadastro para Tratamento e Disposição Final dos Resíduos ou não comprovando a capacidade operacional de seu aterro, a referida empresa deve ser considerada inabilitada.

III - PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

Sejam recebidas e conhecidas as presentes razões recursais para, ao final, serem julgadas totalmente procedentes.

Sendo julgadas procedentes as razões recursais, deve ser dado provimento ao presente

recurso para que:

- a) Seja reconsiderada a decisão da Sra. Pregoeira e que seja disponibilizada a planilha referente ao item 3, sob pena de incorrer em cerceamento de defesa e do contraditório.

- b) A empresa PEMA seja considerada inabilitada, caso não apresente o Cadastro para Tratamento e Disposição Final dos Resíduos ou não comprove a capacidade operacional de seu aterro, considerando o recebimento de resíduos de outros municípios, com a informação de quanto recebe diariamente e de quais municípios.

- c) Seja concedido efeito suspensivo em ambas as insurgências, com fundamento no art. 109, §§ 2º e 4º, da Lei 8.666/93, até julgamento final na esfera administrativa.

- d) Com fundamento nas presentes razões recursais, sejam reconsideradas as decisões de habilitação da empresa PEMA.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Renascença – PR, 14 de julho de 2020.

CRIATIVA COLETA E TRANSPORTE DE
RESÍDUOS EIRELI
Dalmir José Cikoski
Titular